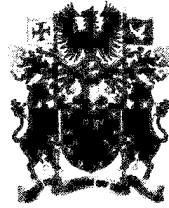


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À
SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 68/93, DE 4 DE SETEMBRO, QUE
APROVA A LEI DOS BALDIOS – MAMAOT – (REG. DL 251/2013)

PONTA DELGADA
AGOSTO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2550 Proc. n.º 08/06
Data:	013, 08, 06 N.º 56, 2



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 05 de Agosto de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e por videoconferência com as Delegações da Madalena do Pico e Santa Cruz da Graciosa, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de proposta de lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, que aprova a lei dos baldios – MAMAOT – (Reg. DL 251/2013).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de proposta de lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de proposta de lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – proceder “à segunda alteração da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de junho, que aprova a lei dos baldios.”

A iniciativa sustenta que “ Verificados que estão 15 anos sobre a última alteração legislativa à Lei dos Baldios, aprovada pela Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho, e embora os baldios continuem a representar um enorme potencial para as populações locais, na generalidade das situações deixaram de ser aproveitados e geridos de modo a gerar os benefícios idealizados, pelo que, face à experiência adquirida com a sua aplicação até aos dias que correm, torna-se essencial proceder a uma adequação do quadro legal em vigor.”

Neste contexto, pretende-se, através do diploma em apreciação, materializar os seguintes objetivos:

1. Corporizar uma reforma de cariz funcional, colmatando lacunas e solucionando conflitos, designadamente no âmbito da gestão territorial dos baldios, regulando-a de forma objetiva e transparente através de um equilíbrio entre a boa gestão e criação de riqueza, tornando as zonas rurais capazes de fixar as populações, com a criação de alternativas a todas as vertentes que a exploração da terra pode proporcionar nomeadamente económica, ambiental e cultural;
2. Garantir que a gestão dos baldios reverte em favor dos respetivos compartes, seja essa gestão efetuada diretamente pelos compartes ou por concessão a outras entidades por mútuo acordo, obriga a garantir um processo mais transparente e mais estável quanto à forma de eleição dos órgãos de gestão, quanto à sua fiscalização, clarificando as exigências quanto à indispensável apresentação de contas públicas anuais e definindo claramente as competências de fiscalização das mesmas;
3. Criar uma dinâmica na gestão dos espaços comunitários que os liberte de barreiras anteriormente impostas e, ao mesmo tempo, habilitar as entidades gestoras dos baldios a aproveitar de forma mais eficaz os mecanismos financeiros colocados à disposição das entidades que queiram investir, quer estas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

sejam os conselhos diretivos dos baldios ou outras com quem aqueles venham a contratualizar a gestão, uma vez obtida a concordância dos compartes;

4. Alcançar maior transparência ao nível da gestão sustentável dos recursos financeiros que os baldios propiciam, alterando a definição de compartes fazendo coincidir com os cidadãos eleitores inscritos na freguesia onde se situam os respetivos terrenos baldios; e
5. Consagrar o equilíbrio entre a boa gestão e a geração de riqueza naqueles territórios, habilitando os povos que neles habitam e deles usufruem, com bens e serviços, tangíveis e intangíveis, de inegável valor e importância económica, ambiental e cultural, de forma transparente e fiscalizável pela Autoridade Tributária e Aduaneira, através do seu enquadramento no sector não lucrativo.

Por outro lado, alega-se que “com as alterações agora propostas, se vai eliminar um dos maiores entraves que atualmente existem na boa e rentável gestão dos baldios e que naturalmente vai resultar em benefício das populações e reflexamente em benefício de todo o País.”

Por último, refere ainda o diploma que “Ao conferir personalidade jurídica ao baldio, que passa a constituir um património autónomo, consagra-se a obrigatoriedade de inscrição matricial dos terrenos baldios, que ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis.

Concretamente, a presente iniciativa traduz-se no seguinte:

I – Alteração dos seguintes artigos da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho (cf. artigo 2.º):

- a) Artigo 1.º - “**Noções**”
- b) Artigo 2.º - “**Âmbito de aplicação**”
- c) Artigo 3.º - “**Finalidades**”
- d) Artigo 4.º - “**Apropriação ou apossamento**”
- e) Artigo 5.º - “**Regra geral**”
- f) Artigo 6.º - “**Plano de utilização**”
- g) Artigo 10.º - “**Cessão da exploração de baldios**”
- h) Artigo 11.º - “**Administração dos baldios**”
- i) Artigo 15.º - “**Competência**”



- j) Artigo 17.º - “Periodicidade das assembleias”
- k) Artigo 18.º - “Convocação”
- l) Artigo 19.º - “Funcionamento”
- m) Artigo 21.º - “Competência”
- n) Artigo 22.º - “Poderes de delegação”
- o) Artigo 26.º - “Causas da sua extinção”
- p) Artigo 27.º - “Utilização precária”
- q) Artigo 28.º - “Consequências da extinção”
- r) Artigo 29.º - “Expropriação”
- s) Artigo 31.º - “Alienação por razões de interesse local”
- t) Artigo 32.º - “Regra de jurisdição”
- u) Artigo 34.º - “Devolução não efetuada”
- v) Artigo 35.º - “Arrendamentos e cessões de exploração transitórios”
- w) Artigo 37.º - “Administração em regime de associação”.

II – Aditamento dos seguintes artigos à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de junho (cf. artigo 4.º):

- a) Artigo 2.º-A – “Natureza jurídica”
- b) Artigo 2.º-B – “Inscrição matricial”
- c) Artigo 11.º-A – “Aplicação de receitas”
- d) Artigo 11.º-B – “Gestão financeira”
- e) Artigo 25.º-A – “Responsabilidade dos órgãos dos baldios”.

III- Revogação dos seguintes artigos da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de junho (cf. artigo 7.º):

- a) Artigo 8.º - “Planos-tipo de utilização”
- b) A alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º - “Competência”
- c) A alínea b) do artigo 21.º - “Competência”
- d) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º - “Poderes de delegação”
- e) O n.º 6 do artigo 29.º - “Expropriação”
- f) Artigo 33.º - “Recenseamento”
- g) O n.º 2 do artigo 34.º - “Devolução na efetuada”
- h) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º - “Arrendamento e cessões de exploração transitórios”
- i) Artigo 38.º - “Prescrição das receitas”
- j) Artigo 40.º - “Mandato dos atuais órgãos”



k) Artigo 41.º - “Regulamentação”.

Atento o objeto da iniciativa ora em apreciação, impõe-se começar por referir que a Região Autónoma dos Açores tem competência para legislar em matéria de política agrícola, nomeadamente, no que respeita a “pastos, baldios e reservas florestais”, conforme estabelece a alínea c) do n.º 2 do artigo 52.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Assim, no uso das respetivas competências legislativas que se encontram consagradas na Constituição da República Portuguesa e no respetivo Estatuto Político-Administrativo, a Região Autónoma dos Açores, aprovou, sobre a matéria aqui em apreço, a seguinte legislação própria:

- O **Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/A, de 24 de julho**, que estabelece o regime jurídico do uso e arrendamento de baldios na Região Autónoma dos Açores.

Nestes termos, conclui-se que a iniciativa em apreciação terá aplicação, meramente, supletiva na Região, uma vez que existe legislação própria com o mesmo objeto.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de proposta de lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César